

PROJETO DE LEI Nº /2002
(DEPUTADA LAURA CARNEIRO)

Acrescenta artigo 232-A e parágrafo único ao artigo 239; modifica os artigos 236,241,242 e 243 da Lei 8069/90,de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º- Acrescente-se o artigo 232-A, à Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação:

Art. 232 - A. Explorar, expor ou utilizar, criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em área pública, indevidamente, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (AC)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (AC)

§1º - Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo. (AC)

§2º- A pena é aumentada em até um terço: (AC)

I. Se resultar perigo direto ou iminente à saúde da criança ou do adolescente; (AC)

II. Se há concurso de duas ou mais pessoas. (AC)

§3º- A pena é aumentada de metade se o agente pratica o crime previsto neste artigo com habitualidade.

Art.2º- Dê-se ao artigo 236 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte22 redação:

Art. 236.....

Pena - reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos. (NR)

Art.3º- Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 239 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência. (AC)

Art. 4º- Dê-se ao artigo 241 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação, incluindo-lhe parágrafo único:

Art. 241 - Fotografar, filmar, publicar, divulgar ou transmitir, por qualquer meio, cena erótica, sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. (NR)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)

Parágrafo Único. A pena é de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos : (AC)

I - Se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função; (AC)

II - Se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (AC)

Art. 5º - Dê-se ao artigo 242 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação:

Art. 242 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

Art.6º. Dê-se ao artigo 243 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação:

Art. 243 - Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos os componentes possam ser nocivos à saúde, ainda que por utilização indevida. (NR)

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002

Deputada **Laura Carneiro.**